



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 488 /12.

Goiânia, 18 de *setembro* de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 728 - P, de 02 de agosto de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 04**, de 1º do mesmo mês e ano, o qual *“acrescenta a alínea “h” ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” n. 006564/2012; a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

“**DESPACHO “AG” Nº 006564/2012** - 1. Segundo dispõe o art. 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

2. Já o art. 35 da Lei Complementar nº 26/98, congênere goiano daquele diploma federal, prevê que “Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.”

3. O § 1º desse mesmo art. 35 indica os conteúdos de que se deve compor a parte diversificada dos currículos da educação básica em Goiás:

- a) ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, e de uma segunda língua estrangeira, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;
- b) Educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; **programas de saúde**, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.
- c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental e como disciplina no ensino médio.
- d) leitura e interpretação das Constituições Estadual e Federal, como disciplina denominada “Constituição na Escola” no ensino médio.
- e) ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina opcional no ensino médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



f) noções de primeiros socorros, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

g) noções gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser ministradas de maneira lúdica aos alunos e alunas através de almanaques ilustrativos específicos para fins pedagógicos, ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

4. A alínea “b” do rol acima transcrito já menciona os programas de saúde, em cujo âmbito certamente se devem incluir as “noções sobre saúde bucal”. Por tal razão, percebe-se que a proposição materializada no autógrafo sob exame é, em primeiro lugar, repetitiva e, portanto, ociosa. A Lei Complementar goiana pode perfeitamente prescindir de tal acréscimo e, ainda assim, compreender-se que as diretrizes curriculares da educação básica devem abrir espaço para programas de saúde que incluam, também, a saúde bucal.

5. A referência à obrigatoriedade de incluir tal assunto “como conteúdo obrigatório de disciplina regular”, por outro lado, além de incompatível com a citada hipótese da alínea “b”, retira das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do Conselho Estadual de Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da necessidade de conferir ênfase à saúde bucal no contexto daqueles “programas de saúde”. Em outras palavras, o legislador pretende reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho, disso podendo resultar comprometimento da prioridade que o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 26 parece conferir à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

6. Por último, deve-se ter presente que o assunto indicado na alínea a ser acrescentada ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 dificilmente pode ser assimilado às “características regionais e locais da sociedade da cultura e da economia goiana”, justificadoras da



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estipulação de elementos da parte diversificada do currículo da educação básica.

7. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 4737/2012, da Procuradoria-Administrativa, de sorte a **recomendar o veto total do autógrafo sob exame.**

(...)."

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, as disposições do autógrafo já estão contempladas na alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2012.

Acrescenta a alínea “h” ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

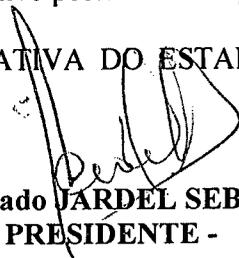
Art. 1º Fica acrescida a alínea “h” ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 35
§ 1º

h) noções sobre saúde bucal, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior à sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

complementar

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 04, de 01/08/2012, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/08/2012, via Ofício n.º 728/P e, em 19/09/2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 488/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/09/2012

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 11 / 1952

1º Secretário



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 19/09/2012 Nº do Processo: 2012003652

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 488 /2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VELA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
04, DE 1º DO MESMO MÊS E ANO.

DEP. MARCO AUGUSTO



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 488 /12.

Goiânia, 18 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 728 - P, de 02 de agosto de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 04**, de 1º do mesmo mês e ano, o qual "*acrescenta a alínea "h" ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 006564/2012, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 006564/2012 - 1. Segundo dispõe o art. 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), "Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

2. Já o art. 35 da Lei Complementar nº 26/98, congênere goiano daquele diploma federal, prevê que “Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.”

3. O § 1º desse mesmo art. 35 indica os conteúdos de que se deve compor a parte diversificada dos currículos da educação básica em Goiás:

- a) ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, e de uma segunda língua estrangeira, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;
- b) Educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; **programas de saúde**, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.
- c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental e como disciplina no ensino médio.
- d) leitura e interpretação das Constituições Estadual e Federal, como disciplina denominada “Constituição na Escola” no ensino médio.
- e) ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina opcional no ensino médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



f) noções de primeiros socorros, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

g) noções gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser ministradas de maneira lúdica aos alunos e alunas através de almanaques ilustrativos específicos para fins pedagógicos, ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

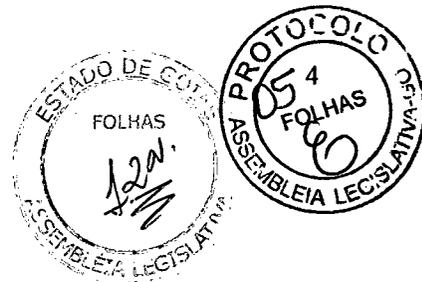
4. A alínea "b" do rol acima transcrito já menciona os programas de saúde, em cujo âmbito certamente se devem incluir as "noções sobre saúde bucal". Por tal razão, percebe-se que a proposição materializada no autógrafo sob exame é, em primeiro lugar, repetitiva e, portanto, ociosa. A Lei Complementar goiana pode perfeitamente prescindir de tal acréscimo e, ainda assim, compreender-se que as diretrizes curriculares da educação básica devem abrir espaço para programas de saúde que incluam, também, a saúde bucal.

5. A referência à obrigatoriedade de incluir tal assunto "como conteúdo obrigatório de disciplina regular", por outro lado, além de incompatível com a citada hipótese da alínea "b", retira das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do Conselho Estadual de Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da necessidade de conferir ênfase à saúde bucal no contexto daqueles "programas de saúde". Em outras palavras, o legislador pretende reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho, disso podendo resultar comprometimento da prioridade que o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 26 parece conferir à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

6. Por último, deve-se ter presente que o assunto indicado na alínea a ser acrescentada ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 dificilmente pode ser assimilado às "características regionais e locais da sociedade da cultura e da economia goiana", justificadoras da



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estipulação de elementos da parte diversificada do currículo da educação básica.

7. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 4737/2012, da Procuradoria-Administrativa, de sorte a **recomendar o veto total do autógrafo sob exame.**

(...).”

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, as disposições do autógrafo já estão contempladas na alínea “b” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2012.

Acrescenta a alínea “h” ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

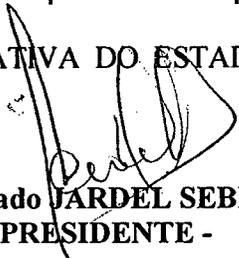
Art. 1º Fica acrescida a alínea “h” ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

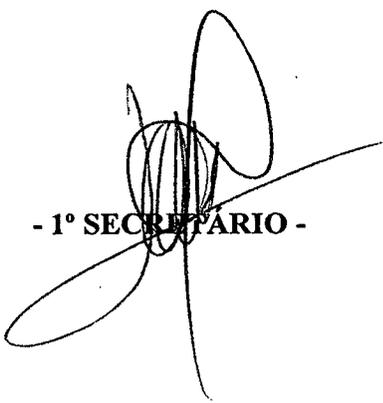
“Art. 35
§ 1º

h) noções sobre saúde bucal, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior à sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

complementar

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 04, de 01/08/2012, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/08/2012, via Ofício n.º 728/1P e, em 19/09/2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 488/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/09/2012

Protocolo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) João de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/1/03 /2013.

Presidente: [Signature]



PROCESSO Nº : 2012003652
INTERESSADO : **Governadoria do Estado**
ASSUNTO : Veto integral ao autógrafo de Lei Complementar n. 4, de 1º de agosto de 2012.
CONTROLE : rproc

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do ofício nº 488/2012, mediante o qual a Governadoria do Estado comunica esta Casa que, apreciando o autógrafo de Lei Complementar n. 4, de 1º de agosto de 2012, **que introduz alteração na Lei Complementar n. 26 de 26 de dezembro de 1998, para incluir a alínea "h" ao seu art. 35, mais especificamente, vislumbrando colocar na grade curricular do ensino fundamental e médio, disciplina com noções sobre saúde bucal**, resolveu vetá-lo, integralmente, pelas razões que oferece e integram o sobredito Ofício.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de quinze dias úteis, consoante preceitua o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

Vale registrar que a propositura vetada pertence ao nobre e sempre combativo Deputado Mauro Rubem, a quem, reitero cumprimentos pelo excelente trabalho desempenhado neste Parlamento.

Analisando os autos, **não há como desconhecer a possibilidade do veto oposto pelo Chefe do Executivo, como lhe faculta a Constituição Estadual**, somando-se a isso, o fato de que a Lei Estadual de Diretrizes e Bases da Educação já contempla os **programas de saúde** como matéria de estudo na condição de temas



transversais das disciplinas regulares do currículo, e, em consequência, não se pode duvidar de que **as noções de saúde bucal fariam parte dos ensinamentos a serem ministrados aos alunos**, dentro da disciplina **programas de saúde já prevista na lei**. Portanto, este relator concorda com os fundamentos usados como justificativas ao veto oposto, entendendo, que a matéria já se encontra legislada na alínea "b" do art. 35 da sobredita LC n. 26/98.

Face ao exposto, manifesto-me **pela manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Maio de 2013.


Deputado José de Lima
Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3650/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/03 /2013.

Presidente